

ISSN 1127-8579

Publicato dal 02/12/2013

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/35715-considera-es-sobre-propriedade-familiar-brasileira-e-sua-import-ncia-na-quest-o-da-seguran-a-alimentar>

Autore: Cristiane Lisita

Considerações sobre Propriedade familiar brasileira e sua importância na questão da Segurança Alimentar

Considerações sobre Propriedade familiar brasileira e sua importância na questão da Segurança Alimentar

*Cristiane Lisita

A propriedade familiar se nos apresenta hoje como uma possibilidade para o desenvolvimento sócio econômico e o resgate da cidadania de milhares de trabalhadores rurais, tendo em vista que ela é responsável pela maioria da produção agrícola que chega à mesa dos brasileiros. O presente estudo tem a finalidade de compreender até que ponto esse instituto jurídico tem sido levado em consideração na política nacional. A preocupação é instigar as comunidades acadêmicas a se despertar para a temática, buscando na agricultura familiar um caminho para a eficácia da Segurança Alimentar.

A caracterização de agricultura familiar utilizada pela FAO tem como pressuposto:

[...] o trabalho e gestão intimamente relacionados; a direção do processo produtivo assegurada diretamente pelos proprietários; a ênfase na diversificação; a ênfase na durabilidade dos recursos e na qualidade de vida; trabalho assalariado complementar; decisões imediatas adequadas ao alto grau de imprevisibilidade do processo produtivo.¹

Benedito Ferreira Marques sustenta o entendimento de que a Propriedade Familiar não deve ser confundida com a Pequena Propriedade:

[...] a utilização do módulo fiscal para estabelecer o limite da área confirma a subsistência da Propriedade Familiar, na medida em que esta, por expressa disposição legal (art. 4º, alínea “d”, do Decreto n. 84.685/80), se inclui como fator componente do módulo fiscal. Em segundo lugar, porque o art. 19, da lei n. 8.629/93, faz expressa referência à “Propriedade Familiar”, quando estabelece a ordem de preferência dos beneficiários da reforma agrária (inciso IV). Em terceiro lugar, porque os vetos do Presidente da República às alíneas que se referiam à família ou conjunto familiar, na definição de “Pequena Propriedade”, a pretexto de contemplar pessoas jurídicas, revelam a subsistência da “Propriedade Familiar”, porque é o único instituto que exige, na sua configuração, que seja o imóvel rural explorado direta e

1 Cadernos de Consultas IFAS. **Fome, Segurança Alimentar e o papel das políticas públicas**. Ob. Cit. p. 29.

pessoalmente pela família ou conjunto familiar, absorvendo-lhes toda a força de trabalho, na busca do progresso social e econômico.²

A pequena propriedade vem conceituada no artigo 4º, inciso II, letra “a” da Lei n. 8.629/93, sendo a área compreendida entre um e quatro módulos fiscais. Apenas o tamanho da área do imóvel basta para essa classificação.

Veja-se a Constituição Federal, Art.5º, Inciso XXVI: “- a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento”.

De acordo com o último Censo Agropecuário, datado de 2006, 12,3 milhões de pessoas estão vinculadas à agricultura familiar (74,4% do pessoal ocupado) com uma média de 2,6 pessoas, de 14 anos ou mais de idade, trabalhando, sendo que mais de três milhões destas são analfabetas. Os estabelecimentos não familiares englobavam 4,2 milhões de pessoas, o que corresponde a 25,6% da mão de obra em exercício. A agricultura familiar respondia por 30% das receitas dos estabelecimentos agropecuários.

A segunda principal fonte de receita da agricultura familiar eram as vendas de animais, sobretudo porcos e galinhas. A diversificação dos produtos é uma constante. Sobressai a produção de algodão, feijão, milho, soja, dentre outros.

Essa agricultura familiar carece de tecnologias que permitam a diminuição de riscos no processo produtivo, uma vez que o ciclo agrobiológico fica sujeito às intempéries. Diga-se que o cardeal da atividade agrária “radica en que la actividad humana no se cumple aisladamente sino con participaci3n de la actividad natural.”³ Destaque-se que se a classe da atividade econômica desenvolvida na propriedade agropecuária tratar-se de aquicultura e a extensão dos tanques, lagos e açudes da mesma forem maiores que dois hectares, então o espaço será considerado de agricultura familiar.

O Censo do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE), em 2006, abrangeu 5.175.489 estabelecimentos, o que importou um crescimento de 6,5% sobre o mesmo resultado em 95/96 (4.859.865 estabelecimentos).

Todavia, em 1985, o Censo revelou a existência de 5.802.206 estabelecimentos. A área total em 2006 abrangeu 329,9 milhões de ha, o que concebe um decréscimo sobre o mesmo resultado em 95/96 (353,6 milhões de ha). A diferença de 23,7 milhões de hectares corresponde a – 6,7% da área averiguada

2 MARQUES, Benedito. Direito Agrário Brasileiro. 2.ed.Goiânia:AB. 1998. Ob. Cit. p. 74.

3 VIVANCO, Antonino C. *Teoría del derecho agrario*. La Plata: Ed. Librería Jurídica, 1967, t. 1. p. 22.

no censo anterior. Em 1985, a área total dos estabelecimentos atingia 374,9 milhões de hectares. Ou seja, os dados mostravam uma tendência declinante no apontador de propriedades agropecuárias e da sua área total, ponderando os seus múltiplos usos (lavouras, pastagens, matas e outros). Apesar da diminuição das áreas da agricultura familiar, a produção cresceu nas unidades de estabelecimentos verificados, conclui o relatório do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1. Atividade agrária

Antes de adentrarmos na questão da Segurança Alimentar é preciso alguns esclarecimentos acerca do conceito de atividade agrária. O inciso I do artigo 4º, da Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964, define o critério utilizado para a compreensão da atividade agrária, que é aquela empreendida profissionalmente pelo trabalhador rural, no sentido de produção econômica, a responsável pela caracterização da propriedade, na qual se desenvolve, como agrária. O Estatuto da Terra vem definir o imóvel rural: “o prédio rústico, de área contínua, qualquer que seja a sua localização, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada”.

Para Antonino Vivanco, e na mesma linha de raciocínio temos Rodolfo Ricardo Carrera, a atividade agrária se constitui numa forma de interação da atividade humana com a natureza, da exploração, levando a produzir a natureza orgânica, variedades de vegetais e animais com fito de se aproveitar seus frutos e produtos, no que tange ao consumo, industrialização ou venda. Assim, esta atividade humana com a intenção de produzir em participação com a natureza, bem como a conservação das fontes produtivas naturais é o que vai abalizar a atividade agrária.

Ressalte-se o pensamento de Giselda Hironaka (p.32) para quem são três os elementos essenciais do ato agrário, a saber: “o homem, que executa a atividade, dotado de vontade; o meio ambiente, onde os atos agrários são processados, e o processo agrobiológico, a significar a vida, a natureza, a preservação da espécie”. Hironaka diz que a atividade agrária pode ser manifestada em atividade extrativa vegetal (que inclui dentre outros fibras e sementes) e animal (pesca e caça).

Por extrativismo entende-se a “atividade desempenhada pelo rurícola ou extrator, consistente na simples coleta, recolhida, extração ou capturação de produtos do reino animal ou vegetal, espontaneamente gerados e em cujo ciclo biológico não houve intervenção humana”, ressalta. Note-se que a atividade agrária é abrangente. Destacando a teoria de Fernando Pereira Sodero (p.12) “o extrativismo que pode ser vegetal ou animal, implica na coleta de frutos ou produtos desses dois reinos da natureza, quando não há ativa participação do rurícola no processo agrobiológico de produção, ou seja, quando se desenvolve em floresta nativa ou animais não domesticados”. Acrescente-se que o que se produz na agricultura familiar está mais além do que consta no censo agropecuário do país que acaba levando em consideração os produtos da cesta básica importantes para o consumo interno e também para exportação.

No Censo de 2006 foram alistados 255 mil produtores sem área, sendo que 95% destes (242 mil) eram de agricultores familiares. Agregava-se a este contingente os extrativistas, produtores de mel ou fabricantes que já tinham concluído sua produção em áreas temporárias.

2.A função social do imóvel rural

A função social no direito brasileiro vem de longa data, da época das Sesmarias, quando as leis de Portugal, Ordenações Filipinas e Manuelinas, resguardavam o uso do solo com vistas à melhor produtividade e efetiva vantagem econômica, não se observando outros elementos como a preservação dos recursos naturais, conforme os parâmetros hodiernos. A Lei de 26 de junho de 1375 rezava:

Todos os que tiveram herdades próprias, aforadas por outro qualquer título, que sobre as mesmas lhes dê direito, sejam constringidos a lavrá-las e semeá-las. Se por algum motivo as não puderem lavar todas, lavrem a parte que lhes parecer comodamente lavar (...) e mais, façam-nas aproveitar por outrem pelo modo que lhes parecer mais vantajoso, de modo que todas as outras venham a ser aproveitadas.⁴

O Estatuto da Terra, Lei n. 4.504/64, artigo 2º, § 1º, ocasiona uma definição de função social do imóvel rural bastante similar à Constituição Federal:

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta lei.

§ 1º a propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente: Oferece o bem-estar social dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;

Mantém níveis satisfatórios de produtividade;

Assegura a conservação dos recursos naturais;

Observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e cultivam.

O artigo 185 da Carta Magna brasileira prevê no inciso I que não é passível de desapropriação a pequena e a média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra; e a propriedade produtiva, no inciso II.

Todavia, seria desapropriável o imóvel produtivo que não cumpre os demais itens da função social? Essa pergunta tem gerado muitas discussões entre os doutrinadores. Alguns entendem que se pode desapropriar nesse caso e outros, afastam essa possibilidade.

Se o artigo 185, inciso II, reza que a propriedade produtiva não pode ser desapropriada, no parágrafo único dispõe que a lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas

4 RIZZARDO, Arnaldo. **O uso da terra no Direito Agrário**. 3 ed. São Paulo: AIDE. p. 9.

para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social. No entanto, a Lei n. 8.629, de 25.2.1993, se revela uma norma de aspectos genéricos enquanto deveria ter tratado a questão de forma específica.

A princípio, é passível de desapropriação todo imóvel que não cumprir a função social conforme preconiza o artigo 184 da Constituição Federal. Verificadas as exceções do artigo 185, I e II e parágrafo único, conclui-se que, na verdade, a desapropriação de imóvel rural produtivo que não cumpra outros itens da função social não tem amparo legal sustentável, embora algumas opiniões divergentes. A situação de não se cumprir a função social, exceto quanto à produtividade, poderia ser resolvida via notificação provocada pelo próprio Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e por meio dos órgãos do meio ambiente e Ministério do Trabalho, para questões ecológicas e trabalhistas/agrárias que instituiria prazo e multa para quem descumprisse tal preceito legal. A Lei n. 8.629, de 25.02.1993, conforme se frisou anteriormente, é omissa porque não regulamentou vários aspectos dessa temática. Além do mais, não seria justo que se desapropriasse uma propriedade produtiva que contribui de alguma forma para o progresso da Nação.

Luciano de Souza Godoy entende que, ainda que produtivo, o imóvel rural poderá ser desapropriado se não seguir as exigências legais de conservação e preservação ambiental. Diz ele:

A propriedade agrária, como corpo, tem na função social sua alma. Se a lei reconhece o direito de propriedade como legítimo, e assim deve ser como é da tradição do nosso sistema, também condiciona ao atendimento de sua função social. Visa não só ao interesse individual do titular, mas também ao interesse coletivo, que suporta e tutela o direito de propriedade. A propriedade agrária como bem de produção, destinada à atividade agrária cumpre a sua função social quando produz de forma adequada, respeita as relações de trabalho e também observa os ditames de preservação e conservação do meio ambiente.⁵

Esse entendimento não encontrava oposição até a Constituição Federal de 1988. O Estatuto da Terra não apresentava restrições, sendo passível de desapropriação desde que o imóvel não cumprisse qualquer item da função social.

Destacam-se, portanto, esses três princípios para abordar a função social e suas implicações a serem desempenhados pelo proprietário rural: o ecológico, o social e o econômico. O legislador pátrio buscou uma harmonia entre a proteção ambiental e a atividade agrária tendo como meta evitar que o progresso do Brasil se faça a um alto custo, degradando-se a natureza, e, conseqüentemente, arrefecendo a qualidade de vida do cidadão. Se o artigo 5º da Constituição Federal garante a propriedade como direito inerente à condição humana, no artigo 184, a condiciona, também, ao cumprimento da função social.

A política agrícola adotada pelo governo federal tem amparo constitucional no artigo 187, devendo ser planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção,

5 GODOY, Luciano de Souza. **Direito Agrário Constitucional**: o regime de propriedade. São Paulo: Atlas, 1998. p. 73-74.

envolvendo produtores e trabalhadores rurais bem como os setores de comercialização, de armazenamento e de transporte.

Se por um lado o elemento produção é imprescindível para cumprir a função social do imóvel rural, por outro lado, o fator ecológico deve ser obedecido, preservando-se o meio ambiente para esta geração e as futuras. Uma das questões a ser observada é a propriedade familiar. Se se trata de pequena propriedade, com extensões variadas de hectares, e trabalhada por seus membros e/ou empregado eventual já não pode ser desapropriada, mesmo que não produza. É preciso que o governo federal passe a se preocupar mais com a problemática, instigando o campo a garantir uma produção sustentável.

Por outro lado, os dados estatísticos do IBGE catalogam que dos aproximados cinco milhões de estabelecimentos de agricultores familiares, cerca de 3,2 milhões de produtores tinham acesso às terras na condição de proprietários, representando 74,4% dos estabelecimentos familiares e abrangendo 87,6% das suas áreas. A pesquisa revela que quase 170 mil produtores se incluíram como assentados sem titulação definitiva, sendo meramente posseiros ou assentados no processo da reforma agrária do governo federal. Beirando a casa dos 690 mil trabalhadores, verifica-se que tinham acesso temporário ou ainda precário com relação às terras, abarcando 196 mil na qualidade de arrendatários, 126 mil como parceiros e 368 mil como ocupantes. Destes 255 mil produtores sem área, quase totalidade, ou seja, 242 mil rurícolas eram agricultores familiares.

Assim sendo, a concentração de terras assume conseqüências complexas porque muitas vezes o agricultor familiar não possui meios para fazer produzir o imóvel, embora com os financiamentos disponíveis, ele tem noção de que pode ficar endividado com as intempéries que assolam o país. Também não traz tecnologias disponíveis a baixo custo. Além do mais, algumas propriedades se localizam em áreas de florestas, onde a legislação proíbe a exploração seja do extrativismo ou da pesca. Considere-se, ainda, esta grande parcela que, de outra forma, não tem seu estabelecimento rural e vive na miserabilidade. Esse sujeito que o sociólogo Antônio Candido chama de “sujeito dos mínimos vitais”, muitas vezes não pensa em respeitar a natureza, pois não tem sequer seu pedaço de chão para plantar, tendo que extrair produtos ilegalmente para sobreviver (a despeito do Código Florestal, Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965 e leis posteriores) embora o Estatuto da Terra garanta a acessibilidade à terra.

A Lei n. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, estabelece no seu artigo 6º, §§ 1º e 2º, quando a propriedade imobiliária é considerada produtiva. Transcreve-se abaixo:

§ 1º O grau de utilização da terra para efeito do caput deste artigo deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento).

O artigo 9º, § 3º, desse mesmo dispositivo legal, considera preservação do meio ambiente a manutenção de caracteres próprios da natureza e a qualidade dos recursos ambientais, na medida

adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

Quanto ao princípio social, o artigo 9º, em seus parágrafos 4º e 5º, da mencionada Lei, regula a respeito das leis trabalhistas e dos contratos coletivos de trabalho, os contratos agrários de arrendamento e parceria rurais, além de objetivar a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais, visando atender as necessidades básicas dos que trabalham a terra, notando as normas de segurança do trabalho e não provocando tensões sociais nos imóveis.

O artigo 233 das Disposições Constitucionais Gerais dispõe que o empregador rural comprovará, de cinco em cinco anos, à Justiça do Trabalho o cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o empregado rural, na presença deste e de seu representante sindical. Articula o professor Benedito Ferreira Marques:

Se há trabalho-escravo ou exploração de trabalho de menores, descumpre-se a função social, à luz da legislação vigente. Basta desapropriar. Se o propósito é “confiscar” os imóveis onde se verifiquem as anomalias denunciadas, tal como se prevê no artigo 243 da atual Carta Política do país, para as glebas onde forem localizadas culturas de plantas psicotrópicas, é imperiosa a alteração do texto constitucional, o que é, sabidamente, de difícil assimilação no Congresso nacional, no atual momento político brasileiro.⁶

Fazendo menção às desapropriações efetuadas pelo INCRA em razão de vários imóveis rurais estarem descumprindo os dispositivos legais, explorando o trabalhador do campo seja pelos salários ínfimos, ou por condições subumanas no seu ofício, Luciano Godoy frisa:

O não atendimento das normas trabalhistas pelo titular da propriedade agrária também pode ocasionar-lhe punições nas três esferas. Haveria sob o aspecto administrativo multas, interdições, na hipótese de desrespeito ao horário e segurança no meio ambiente de trabalho. Sob o aspecto civil, poderia haver pedido de indenização por fato doloso ou culposo que ocasionasse acidente de trabalho. E, sob o aspecto penal, haveria tipificação de delitos criminais relacionados às relações de trabalho, como a redução à condição análoga de escravo.⁷

⁶ MARQUES, Benedito Ferreira. Ob. Cit. p. 57.

⁷ GODOY, Luciano de Souza. Ob. Cit. p. 74.

Para Ferreira Marques a questão mais problemática é quanto à fiscalização das relações trabalhistas já que permanece uma indefinição quanto aos órgãos que exerceriam essa missão institucional.

A preocupação do agrarista é bastante pertinente. Entretanto discordamos de sua ideia quando propõe o seguinte:

[...] A instituição financeira onde o produtor rural fosse buscar o financiamento passaria a exigir a comprovação do cumprimento da função social, mediante certidões do INCRA, a respeito de produtividade; do IBAMA, a respeito do requisito vinculado à ecologia; e da Justiça do Trabalho, referente à comprovação quinquenal prevista no art. 233, da Constituição Federal. O requisito concernente ao bem-estar do proprietário e dos trabalhadores rurais, de difícil comprovação, poderia ser aferido pelos órgãos de extensão rural.⁸

Esse posicionamento torna-se questionável à medida que, embora seja de interesse do próprio produtor rural ter acesso a financiamentos, não se pode esquecer que ele, de forma ampla, não produz só para si, mas também para colocar o alimento na mesa da população. Ao dificultar o seu alcance ao crédito rural, criar-se-ia entraves na questão econômica do país. Ressalte-se, ainda, que todo o plantio tem sua época determinada. A burocracia existente para obter o crédito rural já se constitui num forte obstáculo, sendo inconcebível a criação de mais barreiras ao produtor rural.

Roberto Smith citando José Bonifácio de Andrada e Silva fala do documento Lembranças e Apontamentos do Governo Provisório para os Senhores Deputados da Província de São Paulo, encaminhado em cinco de outubro de 1821, ao Governo da Província, contendo sugestões à Constituinte portuguesa. São transcritas a seguir algumas partes do item 11 do documento:

- que a legislação das sesmarias (...) requeria novos instrumentos legais;
- que não se daria mais sesmarias gratuitas...
- que o recurso da venda das terras deveria favorecer à colonização de europeus, pobres, índios, mulatos e negros forros, a quem se daria de sesmarias pequenas porções de terrenos;
- que as sesmarias doadas e não cultivadas voltassem novamente à massa dos “bens nacionais”, permanecendo em mãos dos seus detentores apenas meia légua quadrada...⁹

⁸ MARQUES, Benedito Ferreira. Ob. Cit. p. 58-59.

⁹ SMITH, Roberto. **A propriedade da terra e transição**. São Paulo: Editora Brasiliense. 1990. p. 286.

A preocupação era com relação à produtividade e ao desenvolvimento econômico, pois não se podia esperar que a mão-de-obra escrava contribuísse com os avanços no campo. Os escravos tornaram-se, então, um entrave ao progresso. Não se pode afirmar que existiu nessa referida época um conceito de função social do imóvel rural como a que se tem hoje, embora seus germes já se manifestassem.

O aumento da população e a crescente produção exigiram um retorno mais rápido das lavouras, que eram exploradas irracionalmente na era colonial. Veja-se o pensamento de José Bonifácio:

[...] uma vez que acabe o péssimo método da lavoura de destruir as matas e esterilizar terrenos [...] e forem introduzidos os melhoramentos da cultura europeia, de certo com poucos braços [...], as Fazendas serão estáveis, e o terreno quanto mais trabalhado, mais fértil ficará.¹⁰

A Lei de Terras, de 18 de setembro de 1850, trouxe algumas inovações para a época, como por exemplo: a sanção e o despejo dos posseiros em terras devolutas e daqueles que derrubassem e queimassem matas. Para o professor José dos Santos Pereira Braga, o Direito Agrário brasileiro tem na função social da terra um dos seus princípios fundamentais:

No elenco das leis que se seguiram ao Estatuto da Terra, há uma nova formulação jurídica quanto ao direito de propriedade, com a prevalência do interesse social sobre o individual, através de medidas que condicionam a propriedade da terra ao cultivo efetivo, disciplinam a Reforma Agrária, protegem a propriedade familiar, estimulam a empresa agrária e a colonização, orientam a política de desenvolvimento rural e procuram preservar naturais renováveis.¹¹

A propriedade imobiliária agrária perdeu o seu caráter absolutista a partir do momento em que se erigiram os interesses sociais como prioridade em relação aos direitos do proprietário. No Código Civil brasileiro, Lei 3.071, de 01.01.1916, esse direito não estava condicionado a nada e tinha, portanto, caráter inabalável, influenciado pelo Código Napoleônico.

Tem sido grande a inquietude entre os jus-agraristas quanto à problemática da função social do imóvel rural, numa busca constante para que a terra tenha como meta o bem-comum. Raymundo Laranjeira cita Giangastone Bolla, que em uma de suas palestras no XXI Congresso Internacional de Sociologia, em 1967, disse categoricamente:

O homem cultivador não é mais árbitro do uso e do gozo de bem de supremo interesse humano e social, político, nacional e

10 *In* SMITH, Roberto. Ob. Cit. p. 290.

11 BRAGA, José dos Santos Pereira. **Introdução ao Direito Agrário**. Belém: CEJUP/Fundação Lourenço Braga, 1991. p. 111.

comunitário [...] O intersubjetivismo deve coordenar-se com um regime objetivista de economia territorializada por zonas e regiões agrícolas [...] é desta situação e para regular uma organização típica própria da agricultura que ressurgiu o jus proprium da produção fundiária agrária.¹²

Para o Estatuto da Terra, artigo 4º, inciso I, e Decreto n. 55.891-65, o imóvel rural é definido da seguinte forma:

É o prédio rústico, de área contínua, que qualquer que seja a sua localização em perímetros urbanos, suburbanos ou rurais dos municípios que se destine à exploração extrativa, agrícola, pecuária, ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada.

Paulo Torminn Borges recorda que a distinção entre imóvel rural e urbano era o “caos legislativo”. Diz que com a vinda da Lei n. 4.504/64, Estatuto da Terra, os imóveis passaram a ser diferenciados por sua destinação. O Código Tributário Nacional, Lei n. 5.172/66, no seu artigo 32 e parágrafos, optou pelo critério de localização, sendo considerados urbanos os localizados em zona urbana, urbanizáveis ou com caracteres de urbano. O Decreto-lei n. 57/66 (e depois a Lei n. 5.868/72), resolveu a controvérsia, voltando ao disposto no Estatuto da Terra.

Conforme essa legislação, artigo 4º, IV, o minifúndio caracterizar-se-ia pelo imóvel rural de área e possibilidades inferiores às da propriedade familiar. Assim, o minifúndio não é capaz de satisfazer as necessidades básicas do agricultor e de sua família. Não promove o desenvolvimento econômico, nem cumpre a função social. Ao contrário, a propriedade familiar que mantém no campo milhões de brasileiros produzindo.

Neste novo Censo, foram identificados 59,8 milhões de hectares com lavouras, das quais 44,0 milhões eram lavouras temporárias: 158,7 milhões com pastagens, dos quais 101,4 milhões com pastagens plantadas; e 90,3 milhões com matas e/ou florestas, dos quais 85,8 milhões com matas naturais. Ou seja, é possível observar uma tendência de crescimento das áreas com lavouras, especialmente das temporárias, das pastagens plantadas e das matas naturais. Em outras palavras, um maior aproveitamento das áreas nas entressafras.

3 A agricultura familiar longe das pautas políticas no Brasil

Somente em 2006 é que foi inserido, pela primeira vez, o item da agricultura familiar no Censo do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística, observando a Lei 11.326/2006. A novidade nos dados demonstra a tardia preocupação do governo, depois de inúmeras reivindicações das comunidades tradicionais rurais, assentamentos da reforma agrária, e pequena e média propriedade, advindas das lutas

12 LARANJEIRA, Raymundo. **Propedêutica do Direito Agrário**. São Paulo: LTr. 1975 p. 121.

sociais travadas no campo, a exemplo do Movimento dos Sem Terra (MST) em busca de maior inserção no processo de democratização e do desenvolvimento rural.

Concebendo 84,4% dos estabelecimentos rurais no país, estes agricultores familiares, ocupavam uma área de 80,25 milhões de hectares, ou seja, 24,3% da área ocupada pelos estabelecimentos agropecuários nacionais. Nos idos do ano 2000 estes estabelecimentos eram da ordem de 58 milhões de hectares, com propriedades entre 20 e 100 hectares, em contrapartida com a agricultura patronal, com áreas de 500 a 10.000 há, e com área total de 150 milhões de hectares. O Censo de 2006 revela que a estrutura fundiária no Brasil permanece concentrada: “os estabelecimentos não familiares, apesar de representarem 15,6% do total dos estabelecimentos, ocupavam 75,7% da área ocupada. A área média dos estabelecimentos familiares era de 18,37 ha, e a dos não familiares, de 309,18 há”.

Considerando os dados estatísticos do IBGE, no último censo de 2006, a utilização da terra se delimita da seguinte forma: “Dos 80,1 milhões de hectares da agricultura familiar, 45% eram destinados a pastagens, enquanto que a área com matas, florestas ou sistemas agroflorestais ocupavam 24% , e por fim, as lavouras, que ocupavam 22%. Quanto à agricultura familiar, a participação de pastagens e matas e/ou florestas era um pouco maior (48,8% e 28% respectivamente), enquanto que área para lavouras era menor (17%). Sobressai a participação da área das matas destinadas à preservação permanente ou reserva legal de 10% em média nas propriedades familiares, e de outros 13% de áreas aproveitadas com matas e/ou florestas naturais. Embora o cultivo entre os agricultores familiares seja de uma área menor com lavouras e pastagens (17,6 e 36,2 milhões de hectares, respectivamente), a agricultura familiar é responsável direta no que tange à segurança alimentar do país.”

É importante perceber o papel da agricultura familiar e suas nuances no desenvolvimento socioeconômico. Note-se a distribuição de terras, referente à agricultura familiar, de acordo com informações levantadas pelo IBGE, no derradeiro censo, dentre as regiões brasileiras: A Região Nordeste que tem uma área total de 1.558.196 km² continha metade do total dos estabelecimentos familiares (2.187.295) e 35,3% da área total deles. Os estabelecimentos familiares representaram, portanto, 89% do total dos estabelecimentos e 37% da área total. A Região Sul, cuja área total é de 576.410 km² abarcava 19,2% do total dos estabelecimentos familiares (849.997) e 16,3% da área total deles. Os estabelecimentos familiares representaram 84% do total de estabelecimentos e 37% da área total. A terceira região com maior número de estabelecimentos familiares foi a Sudeste, que possui uma área territorial de 924.511 km² com 699.978 estabelecimentos, ou 16% do total. Eles ocupavam 12.789.019 ha, ou 15,9% do total da área ocupada por este tipo de estabelecimento no país. Nesse contexto, os estabelecimentos familiares conceberam 76% do total de estabelecimentos e 24% do total da área.

Quanto à problemática da ocupação da terra, revela o Relatório do IBGE/2006, que: “entre o total de ocupantes e parceiros, 89% dos estabelecimentos eram familiares. Entre os arrendatários, 85% tinham esta particularidade. Os ocupantes familiares bancaram 48% do total da área nesta condição e a área dirigida por parceiros, 36%. Os 12,3 milhões de agricultores familiares que representam quase 80% do pessoal ocupado possuíam em sua maioria homens na chefia das tarefas. São cerca de quatro milhões de mulheres que tomam conta de atividades. Na agricultura familiar, 909 mil ocupados possuíam menos

de 14 anos, o que corresponde a 86% do total de crianças e adolescentes ocupados na agropecuária. Pessoas experientes com 10 anos ou mais de direção nos trabalhos era a maioria (62%) na direção da atividade produtiva da agricultura”.

4. Segurança alimentar e exclusão social

É preciso que ocorram, nas sociedades em expansão tecnológica, mudanças institucionais que comportem o arrefecimento das desigualdades sociais. Quando falamos em mudanças institucionais, referimo-nos às legislações ou normas que devem estar voltadas para uma política distributiva, na qual a democracia seja uma convenção política, tendo por fim a correção das disparidades entre as classes sociais.

A política agrícola da década de 70 contribuiu para que a fome e a desnutrição chegassem, duas décadas depois, a afligir dois terços da população do Brasil. As extensas plantações de monoculturas acabaram por acarretar o uso indiscriminado de agrotóxicos e tecnologias que provocaram transformações desenfreadas, danos aos solos - expondo-os à salinização ou erosão – e ao meio ambiente em geral.

O professor Renato Maluf explica o que significa Segurança Alimentar: “o acesso para todas as pessoas, o tempo todo, aos requerimentos alimentares que levam a uma vida saudável.”¹³

O conceito de Segurança Alimentar para a FAO, 1988, é delineado assim:

Assegurar que todas as pessoas tenham, em todo momento, acesso físico e econômico aos alimentos básicos que necessitam. Assim, essa política deverá ter três propósitos específicos: assegurar a produção alimentar adequada, conseguir a máxima estabilidade no fluxo de tais alimentos e garantir o acesso aos alimentos disponíveis por parte dos que os necessitam.¹⁴

O subcomitê de nutrição da ONU, 1991, entendeu que a Segurança Alimentar deve alcançar toda a família, suprindo-lhes as necessidades alimentares, tanto em quantidade quanto em qualidade. No Brasil, a criação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar (CONSEA), no governo Itamar Franco, 1993, foi de suma importância para tentar resolver problemas institucionais, no combate à penúria e à fome.

Segundo a Associação Brasileira de Agribusiness (ABAG) a definição de Segurança Alimentar é: “O acesso assegurado a todas as pessoas, em todos os tempos, ao alimento necessário a uma vida saudável.”¹⁵ Para a ABAG não basta produzir alimentos em quantidades suficientes, adotando-se uma

13 Cadernos de Consulta IFAS. **Fome, segurança alimentar e papel das políticas públicas**. Goiânia: Instituto de Formação e Assessoria Sindical Sebastião Rosa da Paz. n. 9. 1996. p. 10. Elaboração de Lauro Mattei.

14 Cadernos de Consulta IFAS. p. 10.

política de agricultura sustentável. É preciso, todavia, permitir acesso a estes alimentos por meio de sua distribuição equitativa entre as várias regiões do país.

A partir da década de 30, políticas públicas foram ordenadas para combater a fome. Alguns programas surgiram depois dos anos 50, como o Programa de Abastecimento de Alimentos Básicos em áreas de baixa renda (PROAB), o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), dentre outros. Em meados da década de 70, nasceu o PRONAN (Programas Nacionais de Alimentação e Nutrição).

Em 1993 foi criado o Conselho de Segurança Alimentar (CONSEA) com o objetivo de democratização da política pública e combate à fome. Foi na mobilização social que a inquietação com a miserabilidade adquiriu maiores proporções demonstrando que a Segurança Alimentar não se restringe à alimentação a que todos têm direito, mas é uma questão de dignidade humana. As ideias do CONSEA foram incorporadas e ampliadas no âmbito do programa Comunidade Solidária. A propósito, o Comunidade Solidária, além de contar com o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos – PRODEA (em caso de calamidade pública), também trabalhou com assentamentos rurais.

Outros programas recentes, a exemplo do PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar), o PPA (Programa para aquisição de alimentos da Agricultura Familiar), o PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar), bem como o Plano Safra da Agricultura Familiar vieram demonstrar, de acordo com dados do governo federal, que de 1992 a 2013 os 15% de desnutridos da população foram reduzidos a 6,9%, o que se traduz numa baixa de 22,8 milhões de pessoas com fome para 13,6 milhões de cidadãos carentes de alimentação, embora esses dados sejam destoantes de outras pesquisas como a da ONU.

Pesquisas da FAO ressaltam que um indivíduo necessita, para garantir diariamente uma alimentação satisfatória, 2.242 calorias e 53 gramas de proteína. Esses números têm certa variação com relação à cidade e ao campo, vez que o camponês tem um desgaste de energia física muito maior, no seu trabalho braçal, e, no entanto, sua alimentação deixa a desejar tanto em qualidade quanto em quantidade. Estão eles à margem da chamada política de Segurança Alimentar. De acordo com a Organização das Nações Unidas, nos dias de hoje, o Brasil ocupa o 27º lugar, entre os países com subnutrição, com 9% da população nesta condição. Eritreia, na África, lidera a lista, com um terço das pessoas desnutridas. Dentre os vários motivos para a questão da fome destacamos: as causas naturais (catástrofes), a má gestão da administração pública (desvio de verbas arrecadadas com impostos, concentração de terras e capital, a falta de infraestrutura). E com estes problemas acresce outro: o trabalho infantil, que explora. No Brasil muitas crianças não sobrevivem por falta de alimentação adequada, ou chegam à idade adulta com anemia ou desnutrição crônica.

15 Cadernos de Consulta IFAS. p. 12.

De acordo com a publicação científica *The Lancet* mais de três milhões de crianças morreram no mundo vítimas da desnutrição em 2011. A jornalista Ruth Alexander, da BBC News, (http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/06/130618_verdade_fome_slogans_fn.shtml) transcreve a entrevista do Professor Robert Black, da Escola de Saúde Pública, Johns Hopkins Bloomberg, que assegura que “a maioria das mortes relacionadas a problemas de nutrição ocorrem em países que não estão sofrendo com conflitos e fome”, o que torna ainda mais alarmantes estes dados. Para Black a problemática poderia ser resolvida, sobretudo com a educação, instruindo as pessoas a alcançarem uma dieta de qualidade, instigando, ainda, o uso do leite materno para alimentar crianças pequenas, amortizando índices de doenças.

Ana Maria Peliano diz que, em julho de 1994, realizou-se a I Conferência Nacional de Segurança Alimentar, em Brasília, na qual se definiu esta Segurança nos seguintes termos:

Um conjunto de princípios, políticas, medidas e instrumentos, que asseguram permanentemente o acesso de todos os habitantes em território brasileiro aos alimentos, a preços adequados, em quantidade e qualidade necessárias para satisfazer as exigências nutricionais para uma vida digna e saudável, bem como os demais direitos da cidadania.¹⁶

Peliano aponta para a Pesquisa Nacional de Saúde e Nutrição, de 1984, que detectou cerca de cinco milhões de crianças menores de cinco anos com algum problema de desnutrição. Explica que o Brasil é um país injusto, porque tem condições de produzir quantidades de alimentos suficientes para o seu povo, mas o que se vê, na realidade, é a fome, a exclusão. A política agrícola deveria estar entrelaçada à política de Segurança Alimentar e à preservação ambiental.

Yujiro Hayami diz que uma mudança institucional para colocar a agricultura em primeiro plano no progresso econômico, pode ser feita com o desenvolvimento de novas formas de direito de propriedade, ou ainda, por outros fatores como mudança técnica, arranjos contratuais etc. Hayami entende que, havendo mudanças, pode ocorrer uma dinamização da economia. Relata exemplos como o da Tailândia, no século XIX, e diz que a abertura do mercado para o exterior aumentou a demanda de arroz e as terras tornaram-se escassas. Com as tecnologias melhorou-se a terra, havendo uma transformação dos direitos de propriedade, destacando-se o respeito pela propriedade particular.¹⁷ No Brasil, não faltam terras para a exploração da atividade agrária. O que ocorre é a concentração dessas, e a má distribuição de rendas e nutrientes.

16 PELIANO, Ana Maria. **O desafio social da fome**. Palestra realizada no SESC São Paulo, 1997. Publicação Grupo Quatro Consultorias.

17 HAYAMI, Yujiro. **Desenvolvimento agrícola: teoria e experiências internacionais** por Yujiro Hayami e Vernon W. Rathan. Brasília – EMBRAPA – DPU. 1992, p. 111-112. Tradução de Maria Vitória Von Bulow e Joachim S. W. Von Bulow.

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais adotado pela ONU, firmado em Resolução n. 2.200, de 16 de dezembro de 1966, determina no artigo II, § 2º, letra “a”:

Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de alimentos mediante a plena utilização dos conhecimentos científicos, a divulgação dos princípios sobre nutrição e o aperfeiçoamento ou a reforma dos regimes agrários de modo que se logre a exploração e a utilização mais eficazes das riquezas naturais.¹⁸

A Declaração sobre o Estabelecimento de uma Nova Ordem Econômica Internacional, aprovada pela ONU, em 1º de maio de 1974, ressalta, no item n. 4, letra “q”, que os Estados devem acabar com os desperdícios dos produtos alimentares. Quatro décadas depois, o desperdício ainda é gritante.

Nesse mesmo programa de ação, convoca os países em desenvolvimento, que têm um vasto potencial em terras não exploradas ou insuficientemente exploradas a torná-las produtivas contribuindo para solucionar a crise de alimentos. No entanto, estudos científicos que integram o Relatório do Brasil para a Conferência da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre meio ambiente e desenvolvimento revelam:

Desde a metade do século o mundo já perdeu uma quinta parte da superfície cultivável e um quinto de suas florestas tropicais. A cada ano são perdidos 20 milhões de hectares de florestas e 25 bilhões de toneladas de húmus por efeito da erosão, desertificação, salinização e outros processos de degradação do solo.¹⁹

É inaceitável a dimensão que o desperdício assume no Brasil. Segundo cálculos da Coordenadoria de Abastecimento de São Paulo, se desperdiça mais de US\$ 5 bilhões por ano em alimentos, que seriam suficientes para abastecer com uma cesta básica mensal, nove milhões de famílias carentes durante dois anos. Estes dados são mostrados por Danilo Santos de Miranda que frisa que: “o Brasil não é um país pobre, mas um país injusto. Ou que não é, de acordo com outra formulação igualmente lúcida, um país pobre e sim um país com muitos pobres”.²⁰

18 NEVES, Carlos de Souza. **Sociedade, transição e futuro**. Rio de Janeiro: Edição do autor, 1979. p. 530-531.

19 BRASIL. Presidência da República. **Relatório do Brasil para a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Brasília: CIMA, 1991.

20 MIRANDA, Danilo Santos de. A empresa no combate ao desperdício. In **Simpósio O desafio social da Fome**. SESC. São Paulo: 1997. Transcrita por Grupo Quatro Consultorias.

Os dados estatísticos são um pouco destoantes uns dos outros, embora se presume, comparando as pesquisas, que cerca de 32 milhões de pessoas no país padeçam na fome, e outros mais de 60 milhões não se alimentam adequadamente, ingerindo calorias suficientes, enquanto a produção de grãos e pecuária continua se desenvolvendo.

Segundo o Relatório anual, de 1990, do Banco Mundial, o Brasil foi o país que apresentou uma das maiores concentrações de renda do mundo, com 40% da população brasileira situando-se abaixo da linha de pobreza.²¹ O camponês se sente excluído da política governamental, constatamos em outras pesquisas.

A fome exprime não só a privação de comida na satisfação das necessidades básicas do homem, mas também a falta de qualidade nos alimentos ingeridos ou as baixas quantidades de proteína. John Boyd Orr, prêmio Nobel da Paz assevera:

Foi a fome que precipitou a Revolução Francesa. Uma multidão de mulheres dos cortiços de Paris marchou até a sede do Parlamento, bradando por pão [...] a fome é a pior das consequências da miséria.²²

Embora a Revolução Francesa tenha sido inicialmente uma questão burguesa, foi o campesinato que levou ao desfecho essa situação. No Brasil, os genuínos movimentos dos Trabalhadores Sem Terra, caminham muito mais rápido que a evolução dos partidos políticos, sendo a sua luta não apenas por terras, mas por melhores condições de saúde, de alimentos e dignidade humana, em busca da justiça social. Recorde-se que em 1998, no Brasil, a euforia com a previsão de uma safra superior aos anos anteriores foi sufocada pela seca no Nordeste, havendo quebra na produção e também nos preços em função da concorrência internacional e os altos juros e impostos sobre o produto nacional. Nesse contexto, centenas de trabalhadores sem terras iniciaram saques nos armazéns do Nordeste, levando a uma discussão entre os intelectuais da comunidade acadêmica e política acerca da legitimidade ou não dessas atitudes, face à fome e à destruição dos valores humanistas no que se refere à política de exclusão do neoliberalismo que vigora no país.

Sob o espectro da fome, o contingente de miseráveis passou de 197 milhões para 209 milhões, no período de 1990 a 1994, segundo dados da ONU para a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL). Poucos ingerem muitas calorias, enquanto muitos ingerem poucas calorias, vivendo de maneira precária. Numa grande contradição, enquanto milhares de pessoas estão subalimentadas, as tecnologias se desenvolvem como forma de proporcionar um estímulo à produção agrícola, sobretudo, no

21 Cadernos de Consulta IFAS. **Fome, segurança alimentar e o papel das políticas públicas**. n. 9, 1996. Elaboração: **Geopolítica da fome**. São Paulo: Brasiliense, 1961. p. 13-14. Lauro Mattei. p. 6.

22 CASTRO, Josué de.

aproveitamento de regiões consideradas infecundas, revolucionando os conceitos de fertilidade do solo. O jornalista João Carlos Magalhães, da Folha de São Paulo, (2013) diz que indicador defasado esconde 22 milhões de miseráveis no país, que, mesmo com a bolsa família têm um rendimento de pouco mais de 75 reais mensais, pouco mais de 30 dólares.

Desde a criação do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), em 26/03/1991, com a assinatura do Tratado de Assunção, no Paraguai, o Brasil tomou novos rumos quanto à questão aduaneira, com significativos cortes tarifários apresentando transformações na sua economia. Nos anos 80 já se abandonava as políticas de substituição de importações, com estabilização no mercado interno, face ao Plano Real e privatização de algumas estatais.

De acordo com a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), entre os grãos, a área plantada passou de 37 milhões na safra 95/96 para 46,2 milhões de hectares na safra 2006/2007 (aumento de 25%). A produção majorou de 73,6 milhões para 131,7 milhões de toneladas neste mesmo período (variação de 79%). Este resultado esteve densamente influenciado pela soja, cuja área plantada praticamente duplicou, passando de 10,7 milhões em 95/96 para 20,7 milhões de hectares em 06/07. A área total utilizada com pastagens diminuiu no país, cerca de 20,7 milhões de hectares nas áreas de pastagens naturais e ocorreu um pequeno aumento, de 1,7 milhão de hectares da área total de pastagens plantadas por cabeças (aumento de 11%).

De forma geral, segundo pesquisas realizadas pelo PNAD/IBGE a população brasileira residente nas áreas rurais manteve-se estável, variando de 31,6 milhões em 1996 para 31,3 milhões de pessoas em 2006. No entanto, ocorreu alteração significativa em termos relativos, pois ela passou de 20,5% do total nacional em 1996 para 16,7% em 2006. É possível que o fato proceda de criação de diversos programas a exemplo do Pronaf (1999), Proger rural (1995), PAA (2003), Proagro Mais (2004), Programa Nacional do Biodiesel (2004), bolsa família (2004) e outros, que no momento não nos cabe tecer maiores detalhes. Em contraste a esta situação, o plano safra 2011-2012, destinou R\$ 107 bilhões de reais à agricultura empresarial, e apenas R\$ 16 bilhões para a agricultura familiar, embora esta empregue 74% dos trabalhadores rurais do país.

Ministros da Agricultura dos países: Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul assinaram no mês de outubro um acordo para minimizar os efeitos das mudanças climáticas na Segurança alimentar, num encontro em Pretoria, na África do Sul. O ministro brasileiro, Antônio Andrade revelou que: “Esta é uma das principais ações para garantir produtividade e volume de oferta adequado, em quantidade e sanidade, compatível com as demandas da população mundial”.

4.Segurança alimentar e a perda de víveres

Um dos grandes problemas que se enfrenta no Brasil com relação à problemática da perda de víveres está conexo à deficiente estrutura no processo de armazenagem dos produtos, seja pela inadequação de armazéns, seja pela falta de quantitativo ou qualitativo da mão-de-obra responsável pelas estocagens, pela secagem dos grãos, e outros tipos de equipamentos imprescindíveis para a

movimentação e conservação dos mesmos. Levem-se em consideração, ainda, a burocracia aduaneira, as perdas físicas da degradação dos produtos onde os insetos se proliferam por falta de higiene, com avarias próximas a 10%, no caso desta incidência, e, ainda, a perda da umidade dos grãos. Outro fator considerável é que os caminhões saem abarrotados pelas estradas, e acabam perdendo ampla quantidade de grãos que chega a ser advertida pela CONAB na ordem de 5 a 10% da carga.

É certo, pois, que os grandes prejuízos decorrem principalmente da longa distância entre os destinos para o transporte dos mantimentos. O Brasil, na sua extensão continental, acaba proporcionando o perecimento de muita mercadoria por deficiência de estradas ou suas más condições. Além do mais, o viável seria aproveitar a rota marítima, a lacustre ou ferroviária. Vânia Guimaraes (Jardine, 2002, p.16) assinala que as perdas ocorrem em maior número no que tange ao transporte da empresa para o exportador. Afirma a pesquisadora que as estimativas demonstram que 67% das cargas no país são deslocadas por rodovias, que é a forma mais onerosa para as longas distâncias. Segundo levantamento da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil- CNA, o prejuízo com o derrame de grãos, de uma forma geral, durante o transporte rodoviário, chega a R\$ 2,7 bilhões a cada safra, o que representa 10 milhões de toneladas perdidas. Pode-se afirmar isto em função da capacidade estatística de armazenamento de grãos no Brasil, corroborada pela Companhia Nacional de Abastecimento- CONAB, ser de 94,08 milhões de toneladas.

A presidente do Comitê de Segurança Alimentar da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura- FAO, a holandesa Gerda Verburg, ex-ministra da Agricultura em seu país, concedeu em Roma entrevista a um grupo de jornalistas acerca da Segurança Alimentar. A repórter argentina Elena Llorente, na tradução de André Langer escreveu as palavras de Verburg: “Temos a tecnologia, os conhecimentos, os materiais, temos tudo para alimentar os nove bilhões de pessoas. O problema é que os pequenos produtores da Ásia e especialmente da África, não têm acesso às terras, nem a financiamentos, nem ao conhecimento ou aos desenvolvimentos tecnológicos.” Acrescentou que: “se perde um terço da produção de alimentos no mundo. Metade se perde antes ou imediatamente depois da produção. (...) a metade é com desperdícios”. De acordo com as informações da jornalista “a comida é jogada no lixo porque cozinhou demais, porque ficou muitos dias na geladeira, porque se serviu demais no prato”, referindo-se à Holanda onde se arruína nestes termos cerca de 20% dos alimentos comprados da cesta básica.

Os relatórios demonstram que as perdas nacionais, avaliando os anos de safra entre 1996 a 2002, verificando os produtos da cesta básica como arroz, milho, feijão, trigo, soja, alcançam desperdícios na ordem de 28 milhões de toneladas de grãos, com o milho representando 54% deste total.

Conclusão

Assim posto, conclui-se que a agricultura familiar tem um papel de grande importância na produção de alimentos no país e pode vir a ser uma unidade de conservação dos recursos naturais uma vez que o governo federal fixe as políticas agrárias para estes produtores. A concentração fundiária e a má distribuição de rendas são um entrave sério na nossa economia.

O que falta no Brasil não é a produção de víveres tendo em vista a grande quantidade de áreas produzidas nas mais diversas regiões. O que deve ser verificado é a questão da oferta de maiores possibilidades de se trabalhar a terra, e dela extraírem seus frutos e produtos, com sustentabilidade, seja via créditos agrícolas, seja em forma de educação no campo. Capacitar os camponeses que trabalham a propriedade familiar. A Segurança Alimentar ainda é deficiente, milhares de brasileiros ainda permanecem subnutridos, outros tantos padecem na fome. Educar a sociedade a respeito do que deve ser uma alimentação correta, saudável é fundamental.

A questão do desperdício de alimentos, sobretudo aqueles que se perdem nas mãos dos consumidores, está intimamente ligada à ausência de uma consciência que deve fluir do seio da família em papel consonante com as escolas. É papel da sociedade amparar nesta campanha em sintonia com as Academias e o governo. No que tange ao desperdício de alimentos, principalmente grãos no Brasil, deve haver uma maior preocupação do setor público, e também privado, na seleção dos armazéns e sua constante fiscalização, bem como no transporte da mercadoria pelas estradas em condições perigosas ultrapassando a capacidade das carroceiras dos caminhões, sem deixar de lado, ainda, a manutenção precária das estradas vicinais que ligam norte a sul, de leste a oeste no país.

Os dados estatísticos oficialmente disponíveis com relação à perda de grãos brasileiros ainda são ineficientes. É preciso que o governo comece a se preocupar com a temática e ponha em prática os direitos garantidos constitucionalmente no artigo 5º de que todos têm direito a uma vida digna.

A propriedade familiar é a garantia de um meio rural mais justo, com produção eficaz e ecologicamente correta, fundamental para o desenvolvimento do país. E utilizando as palavras do Professor português Pedro Hespanha o fato é que “a propriedade da terra ocupa uma posição de charneira entre os vários subsistemas e desempenha papel chave para a definição das mudanças”, mudanças essas necessárias para o desenvolvimento da nação e de seu povo.

Referência Bibliográfica

BRAGA, José dos Santos Pereira. Introdução ao Direito Agrário. Belém: CEJUP/Fundação Lourenço Braga, 1991.p. 111.

Brasil, Presidência da República. Relatório do Brasil para a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Brasília: CIMA, 1991.

Cadernos de Consulta IFAS. Fome, Segurança Alimentar e o papel das políticas públicas. Goiânia: Instituto de Formação e Assessoria Sindical Sebastião Rosa da Paz. n.9, 1996.p.10 Elaboração de Lauro Mattei. p.29.

CARRERA, Rodolfo Ricardo. Derecho agrário para el desarrollo. Buenos Aires: Depalma, 1978, p.4-5.

CASTRO, Josué de,. Geopolítica da fome. São Paulo: Brasiliense, 1961.p.13-14.

ESTATUTO DA TERRA. Lei n. 4.504/64.

GODOY, Luciano de Souza. Direito Agrário Constitucional: o regime de propriedade. São Paulo: Atlas, 1998.p.73-74.

HAYAMI, Yujiro. Desenvolvimento agrícola: teoria e experiências internacionais por Yujiro Hayami e Vernon W. Ruthan. Brasília – EMBRAPA – DPU. 1992, p. 111-112. Tradução de Maria Vitória Von Bulow e Joachim S. W. Von Bulow.

HESPANHA, Pedro. Com os pés na terra. Práticas Fundiárias da População Rural Portuguesa. Porto: Afrontamento. 2004.p.254.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Atividade agrária e proteção ambiental: simbiose possível. São Paulo: Cultural Paulista, 1997. p.32.

<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2013/05/1281132-indicador-defasado-esconde-22-milhoes-de-miseraveis-do-pais.shtml>

<http://www.ihu.unisinos.br/component/content/frontpage/frontpage?start=450>

Instituto Brasileiro de Geografia Estatística. www.ibge.gov.br

JARDINE, C. Perdas: quando a produção não vai para o saco. A granja, Porto Alegre, v. 58, n. 639, p. 12-19, mar. 2002. Disponível em: <http://www.agranja.com/A_Granja_639/capa.pdf>.

LARANJEIRA, Raymundo. Propedêutica do Direito Agrário. São Paulo: LTr.1975.p.121.

LISITA, Cristiane. Fundamentos da propriedade agrária. Belo Horizonte: Mandamentos. 2004.

MARQUES, Benedito Ferreira. Direito Agrário Brasileiro. 2.ed.Goiânia:AB, 1998.p.74.

MIRANDA, Danilo Santos de, A empresa no combate ao desperdício. In Simpósio O desafio social da Fome. SESC. São Paulo: 1997. Transcrita por Grupo Quatro Consultorias.

NEVES, Carlos de Souza. Sociedade, transição e futuro. Rio de Janeiro: Ed. do autor, 1979, p.530-531.

ORTÊNCIO, Bariani. Sertão sem fim. Rio de Janeiro. Livraria São José. 1965, p.166.

PRODUÇÃO agrícola municipal 1996-2002. In: IBGE. Sistema IBGE de recuperação automática – SIDRA. Disponível em: <<http://www.sidra.ibge.gov.br/bda>>.

RIZZARDO, Arnaldo. O uso da terra no Direito agrário. 3. ed. São Paulo;AIDE.p.9.Site: www.abong.org.br/noticias.php Reportagem de Elena Llorente. Tradução de André Langer. Argentina. 25.10.2013. Fonte Instituto Humanista Usinos. Site: www.ibge.gov.br

SMITH, Roberto. A propriedade da terra e transição. São Paulo: Brasiliense. 1990. p. 286.

SODERO, Fernando Pereira. Extrativismo vegetal e animal- Direito agrário- In Enciclopédia Saraiva do Direito. v.36. p.12.

VIVANCO, Antonino C. Teoria del derecho agrário. La Plata: Libreria Juridica, 1967, t.1,p.19 e p.22.Zoneamento ecológico. In: Variações climáticas e flutuações da oferta agrícola no Centro Sul do Brasil. Brasília: IPEA, 1972. v. 2. (Estudos para o planejamento/IPEA.IPLAN, 1).

*Cristiane Lisita é jornalista, escritora, advogada. Pesquisadora na Universidade de Coimbra e CES, em estágio Pós-Doutoral. É Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais; Mestre em Direito Agrário; Pós-graduada em Direito Empresarial; Pós-graduada em Controle e fiscalização da Administração Pública; Pós-graduada em Direito do Trabalho; Pós-graduada em Orçamento e Finanças; Pós-graduada em Direito Processual Civil. É membro da Cadeira n.11 da Academia Aparecidense de Letras, no Brasil. Possui vários livros e artigos publicados.

